

## *Parecer Jurídico*

- **Acerca do Projeto de Lei n.º 10, de 01 de março de 2018.**

**Origem:** Poder Executivo

**Ementa:** Cria cargo na categoria funcional de Auditor Tributário, extingue e cria Gratificações de Natureza Especial, altera carga horária semanal do cargo de Auxiliar Geral e autoriza servidores a conduzir veículo.

Referido projeto de lei visa criar no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante no art. 3º, da Lei n.º 685/1990, cargo de Auditor Tributário com padrão de vencimento G3.4.; extinguir as gratificações pelo exercício de atividades de natureza especial de Assistente à Gestão Contábil e Fiscal e de Processamento de Empenhos e criar as de Controle Orçamentário, Fiscal e Contábil, Suporte ao Cadastro Tributário e Arrecadação; e Serviços inerentes à operacionalização da Central Telefônica; reduzir a carga horária semanal de trabalho da categoria funcional de Auxiliar Geral para 40 horas semanais, inclusive através de plantões; e, por fim, autorizar os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo e de Operário a conduzir veículo do Município no desempenho de suas atividades, dentro dos limites geográficos do Município em casos excepcionais.

A iniciativa de leis que tratam da criação de cargos ou funções públicas, deve ser objeto de lei ordinária; e é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força da disposição do Art.60, inciso II, alínea 'a', da Constituição Estadual, o mesmo se pode dizer em relação às gratificações pelo exercício de atividade de natureza especial, carga horária e atribuições dos cargos. Entretanto, vale a advertência de que a condução de veículo do Município por Operários e Agentes Administrativos efetivamente somente deve ocorrer em caráter excepcional, conforme posto no texto normativo.

Ademais, em vista da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 025/2018 apresentada, e da afirmativa de que a criação das gratificações pelo exercício de atividade de natureza especial tem valores equivalentes àquelas que a norma extingue, se mostram respeitadas as disposições do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Carlos Barbosa, 05 de março de 2018.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica - OAB/RS n.º 70.034

